DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8893/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16188/2016
PROTOCOLO	: 1699851
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2013 – 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2016
CONTRATADA	: FOR ALL COMERCIAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA CONFECÇÃO DE FRALDAS, PARA ATENDER OS ALUNOS DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTA PREFEITURA.
VALOR INICIAL	: R$ 172.607,20
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame da **execução orçamentária e financeira** do Contrato Administrativo n. 47/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa For All Comercial Distribuidora de Importação e Exportação Ltda. - EPP, tendo como objeto a aquisição de material de consumo para a confecção de fraldas, para atender os alunos dos Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de ensino.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 15/2016 e à formalização do Contrato Administrativo n. 47/2016, observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja Decisão Singular DSG – G.JRPC – 12888/2016 (pç. 22, fls. 213-214), concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise n. 58683/2017 (pç. 35, fls. 303-307) e concluiu pela **regularidade** da execução financeira e orçamentária do contrato.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 22109/2018 (pç. 46, fls. 321-323), opinando:

> **I –** pela **irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013;
>
> **II –** pela **aplicação de multas ao Sr. Sidney Foroni** pelo não cumprimento às disposições do art. 2º da Lei Federal 9.012/95 e pela ausência de resposta à intimação; com lastro no artigo 42, incisos I, II, IV e IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> **III** – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, verifico que o **Sr. Sidney Foroni** (Prefeito Municipal, à época dos fatos) e o **Sr. Donato Lopes da Silva** (Prefeito Municipal atual) embora intimados, de acordo com a INT – 1ICE – 12362/2017 (pç. 26, fls. 286-288), INT – 1ICE 12369/2017 (pç. 27, fls. 289-291), INT – G. FEK (pç. 37, fl. 309) e INT – G. FEK – 7173/2018 (pç. 38, fl. 310), para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, no entanto, as irregularidades apontadas não foram devidamente sanadas.

Diante da análise técnica da então 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento da matéria.

No que tange à execução financeira, observo a partir da documentação acostada nos autos e as informações prestadas pela equipe técnica (pç. 35, fl. 305) que o seu resumo se apresentou nos seguintes moldes:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 172.607,20
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 206.232,20
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (- 149.538,20)
VALOR TOTAL/VALOR EMPENHADO (NE- ANE)	**R$ 56.694,00**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	**R$ 56.694,00**
VALOR TOTAL PAGO (OP)	**R$ 56.694,00**

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor inicial de R$ 172.607,20, empenhou R$ 206.232,20, na sequência anulou R$ 149.538,20, tendo, ao final, empenhado, liquidado e pago o valor de R$ 56.694,00, existindo harmonia entre os valores registrados nos documentos de despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), em atendimento às disposições da Lei (Federal) n. 4.320, de 1964.

Consta nos autos o Termo de Encerramento do Contrato, assinado em 31/12/2016, certificando o encerramento do Contrato Administrativo n. 47/2016, declarando que o pagamento ocorreu de acordo com a planilha de execução anexa, no valor de R$ 56.694,00 (pç. 24, fls. 218-219).

Em face do exposto, observo que o gestor deixou de executar o valor de R$ 115.913,20, decorrente da diferença entre o valor inicialmente contratado e o valor efetivamente executado (172.607,20 - 56.694,00 = R$ 115.913,20), sendo visível a falta de planejamento da Administração Municipal, porquanto executou um valor muito aquém do contratado, não formalizando adequadamente o devido termo de supressão de valor, conforme dispõe o art. 78, XIII, da Lei (Federal) n. 8.666/93:

> Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
>
> (...)

> **XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;**

Desse modo, não consta nos autos o devido termo de rescisão contratual no valor de R$ 115.913,20, com infringência à regra do art. 78, XIII, da Lei (federal) n. 8.666/93, e na Instrução Normativa n. 35, item 1.3.1, B. 6 (vigente à época).

Cumpre destacar ainda a falta de apresentação dos Certificados de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como as Certidões Negativas de Débitos perante a Justiça do Trabalho e ao INSS referentes à empresa contratada, pois não estavam devidamente atualizadas durante todo o período de vigência contratual, em desconformidade com o disposto no art. 55, XIII, da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, que assevera ser obrigação do contratado **manter, durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**

Dessa forma, não há comprovação de que a empresa contratada estava em dia com suas obrigações, visto que tais exigências contidas na apresentação dos documentos acima citados, com base no art. 29, III, IV e V c/c art. 55, XIII, todos da Lei n. 8.666, de 1993, representam uma maneira de resguardar o erário de eventuais danos provenientes da responsabilização solidária ou subsidiária.

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 47/2016,** celebrado entre o Rio Brilhante e a empresa For All Comercial Distribuidora de Importação e Exportação Ltda. - EPP, pela falta de Termo de Rescisão contratual e pela ausência dos certificados de regularidade fiscal e trabalhista com data de validade atualizada no decorrer da execução, com infringência ao disposto no art. 78, XIII e art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e na Instrução Normativa n. 35, item 1.3.1, B. 6 (vigente à época);

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valore da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto

nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

IV – intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL